



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049846-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARSUL COMÉRCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2049846-78.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0050457-90.2024.8.26.0100

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Marsul Comercial, Importação e Exportação Ltda.

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Christopher Alexander Roisin**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 506

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo excesso. Juros de mora. Pretensão de incidência a partir do trânsito em julgado. Descabimento. Critérios de atualização estabelecidos em sentença transitada em julgado, o que inviabiliza a alteração de suas determinações nesta sede. Hipossuficiência da agravada. Não conhecimento do tema, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 119/120 na origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação, fixando o saldo devedor em R\$ 324.484,91, reconhecendo o excesso de execução de R\$ 222.647,04, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o excesso em favor do advogado do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o juízo de primeiro grau partiu de equivocada premissa, o que beneficiou indevidamente o exequente; os valores constantes da planilha de fls. 1652 somam R\$ 25.853,65 e não R\$ 285.094,53 como entendeu o juízo de primeiro grau, sendo que tal valor se refere à somatória dos valores referentes aos anos de 2001 até 2003; assim, não poderia a r. “sentença interlocutória” afirmar que o montante de R\$ 285.094,53 é devido desde 2001. Impugna os demonstrativos de cálculo e valores apurados pelo autor, os quais entende desconexos da realidade fática registrada na documentação constante dos autos. Os juros de mora devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado. Alega perda da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condição de hipossuficiente da agravada em razão do recebimento futuro do valor discutido nos autos, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Postula o provimento do agravo para que seja acolhida integralmente a impugnação.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 63) e respondido às fls. 69/75.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, afirmou o douto magistrado de primeiro grau: *“Pela sentença de fls. 1678/1685 dos autos principais, mantida pelo e. TJSP em grau de apelação, o réu foi condenado a pagar ao autor a quantia de R\$25.853,65, atualizada desde abril de 2001 (cf. Planilha pericial de fl. 1652 dos autos principais), com juros de mora desde a citação (CC: art. 405), fato ocorrido em 28.07.2011(fl. 154 dos autos principais), além de honorários de 15% sobre a condenação. O cumprimento de sentença foi distribuído em outubro de 2024, data que servirá de referência para os cálculos do Juízo.*

Aplicando tais premissas, chega-se ao valor de R\$284.769,49 para outubro de 2024....” (fls. 27).

Como se vê, ao contrário do alegado pelo agravante, em nenhum momento se afirmou que o valor histórico de R\$ 285.094,53 contaria a partir de abril de 2001.

No que se refere ao início da contagem dos juros, releva anotar que os critérios de atualização foram estabelecidos pela r. sentença (fls. 1678/1685 da ação principal, mantida pelo v. acórdão fls. 1760/1765), em que se determinou a atualização a partir de abril de 2001, com juros de mora contados da citação.

Destarte, quanto a eventuais debates tocantes aos índices aplicáveis, enfatize-se que a sentença exequenda está transitada em julgado, o que inviabiliza a alteração de suas determinações nesta sede.

No caso dos autos, o cálculo da condenação é questão singela, suficiente apenas operação aritmética para tanto, estando corretos os cálculos constantes de fls. 27, os quais, inclusive, observaram recente alteração legislativa (Lei nº 14.905/24).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, é de se rejeitar o cálculo apresentado pelo agravante, posto que não observou os parâmetros delineados por sentença transitada em julgado, já reconhecido e afastado o excesso na r. decisão recorrida, porém, não nos termos pretendidos pelo agravante.

Finalmente, a evitar supressão de instância, deixo de conhecer o pedido de revogação da justiça gratuita concedida à agravada, porque ainda não há decisão de primeiro grau a respeito do tema.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator